



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
Av. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA - FORTALEZA-CE  
Fone: (85) 3366.7324 Fax: (85) 3366.7323

MEMO n.º 1047/16-PG

Fortaleza, 16 de dezembro de 2016

Do: Procurador Geral da UFC

Ao: Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, Prof. Serafim Firmo de Souza Ferraz

**Assunto:** Envia cópia da Nota n. 00077/2016/DEPCCONSU/PGF/AGU De 26/10/2016, do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, acerca de mudanças na regulamentação da progressão docente após edição da lei 13325/16.

Senhor Pró-Reitor:

Encaminho-lhe em anexo, para ciência, cópia do atual entendimento da Procuradoria-Geral Federal, por meio da Nota n. 077/2016/DEPCONSUS/PGF/AGU, do Departamento de Contencioso, acerca das alterações trazidas pela lei 13325/16 quanto aos efeitos financeiros da progressão docente.

Conforme se lê do documento, ainda que esteja pendente finalização de encaminhamento dado à Consultoria Geral da União, o qual poderá reexaminar posicionamento a respeito de períodos anteriores, além de resultar (ou não) em sugestão de Parecer vinculante por parte da sra Advogada-Geral da União, a PGF expressamente alterou seu entendimento anterior a respeito do assunto (Parecer 1/2015/DEPCONSUS/PGF/AGU), considerando que a partir da entrada em vigor da lei 13325/16 em 29/07/2016 os efeitos de progressão docente serão considerados declaratórios, portanto retroagindo os efeitos financeiros à data de integralização dos requisitos para a progressão.

Atenciosamente,

---

Paulo Antonio de Menezes Albuquerque  
Procurador Federal - Chefe da PF-UFC  
Procurador Geral da UFC

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

---

**NOTA n. 00077/2016/DEPCONSU/PGF/AGU**

**NUP: 00832.000019/2016-39**

**INTERESSADOS:** PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

**ASSUNTO:** Conflito de entendimentos entre a Procuradoria Federal junto ao IFRN e a Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

Inicialmente, vieram os presentes autos a este Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal por força do Memorando nº 1/2016/PROC/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU, de 22 de junho de 2016, em que a PF-IFRN apontava sua discordância em relação à atuação da Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte, em procedimento de auditoria realizado na Instituição de Ensino em questão.

Afirmou ter sido exarada manifestação jurídica conclusiva da Procuradoria Federal junto ao IFRN (Parecer nº 233/2016/PROC/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU), em decorrência de consulta formulada pelo Magnífico Reitor da instituição, por meio da qual aquela Procuradoria posicionava-se contrariamente à manifestação do órgão de controle.

Solicitou, então, manifestação prévia deste Departamento de Consultoria acerca de pontos controvertidos e posterior remessa dos autos à Consultoria-Geral da União, no intuito de solucionar a controvérsia jurídica.

Neste DEPCONSU/PGF, verificou-se que a solução jurídica definitiva por parte da Consultoria-Geral da União, almejada pela PF-IFRN, dependeria de um prévio posicionamento da Assessoria Jurídica do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, ante a impossibilidade de se reconhecer nas equipes de auditoria da CGU a condição de verdadeiros órgãos jurídicos.

Diante de tais circunstâncias, os autos foram encaminhados à Consultoria-Geral da União, para que, entendendo pertinente, demandasse da mencionada Assessoria Jurídica um pronunciamento acerca dos atos praticados pela Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte, adotando, posteriormente, as medidas tidas por cabíveis.

Instada, a Assessoria Jurídica Junto ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle exarou o Parecer nº 240/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU.

Presentes as duas manifestações jurídicas, o Parecer nº 233/2016/PROC/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU e o Parecer nº 240/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU, a Consultoria-Geral da União demanda novo posicionamento deste DEPCONSU/PGF, sob a seguinte justificativa (Cota nº 195/2016/DECOR/CGU/AGU):

No que interessa aos possíveis pontos em divergência, a ASJUR-MTFC, no PARECER n. 00240/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU (doc. seq. 15), apresentou as seguintes conclusões:

"a) quanto a natureza da portaria de concessão de progressão funcional e promoção funcional, no que se refere a carreira de docentes das instituições de ensino federais, conclui-se o seguinte:

a.1) a partir de 1º de agosto de 2016, a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional que forem expedidas e/ou publicadas têm natureza meramente declaratória, vez que os efeitos financeiros das concessões deverão retroagir à data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira;

a.2) os docentes que tiverem completado o interstício e cumprido todos os requisitos estabelecidos em lei em data anterior a 1º de agosto de 2016, só terão direito aos efeitos financeiros decorrentes de tal progressão ou promoção a partir de 1º de agosto de 2016;

a.3) a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional dos docentes das instituições de ensino expedidas e/ou publicadas em data anterior à 1º de agosto de 2016 é constitutiva, não produzindo, portanto, efeitos retroativos, nos termos da Nota Técnica nº 33/2014 - CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11/02/2014 e do Parecer nº 217/89, da SEPLAN, que por serem normas expedidas pelo órgão central do SIPEC, vinculam todos os órgãos setoriais, entre eles, a unidade de recursos humanos da IFRN.

b) nos termos da Súmula TCU nº 249, entende-se que a reposição ao erário em virtude dos pagamentos realizados a título de efeitos retroativos (à data do requerimento) da progressão funcional dos servidores do IFRN pode ser dispensada.

c) a ata de defesa de dissertação ou tese para fins de comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado é documento hábil à comprovação da titulação para fins legais, desde que o servidor apresente o citado diploma posteriormente, nos termos da orientação do Ministério da Educação, órgão responsável pelos registros dos diplomas expedidos pelas Instituições de Ensino Federais, por meio do Ofício-Circular nº 8/2014 - MEC/SE/SAA, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos. Ademais, nos dois processos[4] que foram auditados (Processo nº 23057.012091.2010-56 e Processo nº 23037.000568.2011-71), o diploma de mestrado e o certificado de especialização foram posteriormente juntados aos respectivos processos, pelo que se verifica que os requisitos legais quanto à titulação foram cumpridos. Não há que se falar em devolução ao erário em face dos efeitos retroativos, em virtude da aplicação da Súmula TCU nº 249."

Cotejando-as é possível verificar que remanesceu em dissenso o ponto relativo à natureza do ato concessivo da progressão ou promoção funcional dos docentes das instituições de ensino, se constitutivo ou declaratório.

Diante disso, faz-se necessário sugerir à abertura de tarefa, via SAPIENS, para o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU/PGF, conforme solicitado no item 13 da NOTA n. 00046/2016/DEPCONSU/PGF/AGU (doc. seq. 9), para que se manifeste a respeito do PARECER n. 00240/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU (doc. seq. 15) da Assessoria Jurídica junto ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle ASJUR-MTFC. Igualmente, mostra-se pertinente sugerir à abertura de tarefa, via SAPIENS, para a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento - CONJUR/MP, em razão da natureza da matéria, para que forneça eventuais subsídios jurídicos que possam contribuir para o deslinde da controvérsia, conforme prevê o art. 14, inciso II do Decreto nº 7.392, de 2010.

De fato, originalmente tinham-se por controvertidos três pontos suscitados pela PF-IFRN: a) a natureza jurídica da portaria de concessão de progressão funcional; b) a obrigatoriedade de restituição das parcelas já recebidas pelos servidores objeto da mencionada auditoria; e c) a possibilidade de aceitação de atas de defesa de dissertação ou tese

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00832000019201639 e da chave de acesso ac9e1e8a

---

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 13143455 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA. Data e Hora: 26-10-2016 15:00. Número de Série: 469410853303993305. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

---

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 13143455 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 26-10-2016 15:01. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

para fins de comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado, quando das solicitações de progressão na carreira docente.

Conforme sintetizado na Cota nº 195/2016/DECOR/CGU/AGU acima transcrita, constatada a confluência de entendimentos entre PF-IFRN e ASJUR-MTFC em relação aos dois últimos pontos, somente subsiste a divergência em relação à natureza jurídica da portaria de concessão de progressão funcional.

E mesmo em relação a este específico aspecto, vale registrar que a divergência diz respeito ao período anterior à vigência da Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016, uma vez que a própria consulta formulada antecede a publicação deste diploma (Memorando nº 1/2016/PROC/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU, de 22 de junho de 2016).

Pois bem. Como salientado no Parecer nº 240/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU, item 14, a mencionada Lei nº 13.325/2016 é explícita ao definir o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional na carreira docente.

No período anterior à sua publicação, não havia tal previsão. Quanto a essas hipóteses pretéritas o já firmado entendimento deste Departamento de Consultoria voltou a ser externado no Parecer nº 1/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, no sentido de que *"o direito à progressão é efetivamente constituído somente após análise favorável da comissão avaliadora e não meramente declarado por ela."* (item 22).

Reporto-me, portanto, integralmente aos fundamentos bem como às conclusões do aludido parecer, que faço juntar à presente manifestação, e proponho o retorno dos autos à Consultoria-Geral da União para as providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA  
PROCURADOR FEDERAL

1. Aprovo.
2. Retornem os autos à Consultoria-Geral da União, na forma proposta.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

---